

ricultura, e com subdivisões respeitantes às diferentes classes.

Ministério da Instrução Pública, 15 de Outubro de 1935.— O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tasmagnini de Matos Encarnação*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 1.602\$24 do n.º 1) para o n.º 2) do artigo 761.º do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que por despacho de 7 do corrente foi autorizada, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Maio de 1929, a transferência da importância de 280\$ do capítulo 6.º, artigo 840.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros» dos mesmos capítulo e artigo do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Outubro de 1935.— O Director de Serviços, *Carlos Bandeira Codina*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 25:947

Têm sido expostas, por mais de uma vez e com a possível clareza, as conseqüências que, naturalmente, derivam do excesso de produção de trigos. Conseqüências de ordem financeira, pela larga imobilização de capitais, dificuldades de armazenamento, prejuízos por deteriorações, demoras inevitáveis de pagamento e baixa efectiva de preços. A bem dizer, nem era necessário explicá-las, uma vez que todos, mais ou menos, as têm sentido. Mas a lavoura das regiões trigueiras, tomada de natural inquietação, em lugar de se preparar para

vencer, em prazo conveniente, as dificuldades à vista, chegou a alimentar a esperança de que tudo se poderia resolver sem qualquer alteração nas vendas, nos preços e no ritmo das sementeiras. No espirito de muitos nasceu a idea de o Estado adquirir, armazenar e pagar o excedente de trigo, deixando à lavoura a liberdade de continuar a produzir. E essa idea fundava-se na responsabilidade do Estado por ter fomentado a produção através da Campanha do Trigo. O Estado não é, em principio, responsável pelos excessos de produção dos diferentes sectores da economia. O contrário levaria ou ao aniquilamento do Estado ou à transferência, por toda a colectividade, de encargos que só a alguns deviam pertencer.

No tocante à questão dos trigos já se tem dito, noutros documentos, que o aumento de produção derivou, certamente, do impulso do Estado, pela propaganda, pelo crédito e pela assistência técnica. Mas o que se fez tinha por fim libertar o País do tributo que anualmente se pagava em trigo para a alimentação pública, aumentar as possibilidades de trabalho e melhorar as condições económicas da lavoura. E todos sabem que, além do impulso do Estado, concorreram para esse aumento o interesse do próprio lavrador, em virtude do preço e da sua garantia em relação com os preços dos outros géneros agrícolas, a maior facilidade na aquisição de adubos, a sua aplicação racional e, sobretudo, as «condições climatéricas favoráveis» dos últimos anos. A prova é que noutros países de condições semelhantes às nossas, normalmente deficitários como o nosso, se chegou à sobreprodução sem qualquer intervenção do Estado. O aumento veio, pois, em larga medida, do «interesse» do lavrador e de factores «imprevistos». De tudo o que fica exposto se conclue que não é legítimo atribuir ao Estado a responsabilidade pelo excesso de produção.

A não se atribuir ao Estado ou à colectividade os encargos resultantes do excedente, nenhuma fórmula de solução do problema é possível sem limitações ou sacrificios da própria produção. De todas seria preferível a da exportação de trigos ou de farinhas, tanto para as colónias como para o estrangeiro. E, por isso, há-de o Governo facilitá-la na medida do possível e do conveniente. Mas essa mesma obriga a uma restrição de preço nas colheitas futuras, para amortização das perdas que a exportação necessariamente há-de causar, se vier a realizar-se. Era o lavrador compensado pela pontualidade ou maior regularidade nos pagamentos e, sobretudo, por não se limitarem as condições de trabalho. A exportação porém continua a ser um facto incerto. E não podia construir-se sobre uma incerteza qualquer sistema ou fórmula de solução. Eis os motivos por que se procurou no aumento do consumo interno, pelo barateamento do pão e pelo fabrico de pão de farinhas em rama, o restabelecimento do equilibrio entre a produção e o consumo. De nada valeria porém aumentar o consumo se a produção continuasse a ser excessiva. Foi por isso que no artigo 30.º do decreto n.º 25:732 se estabeleceu uma regra-limite da produção. Por ela os trigos da colheita de 1936 serão pagos ao preço da tabela oficial, mas tam somente até ao limite de 330.000:000 de quilogramas. O que se produzir a mais nem será lançado no consumo nem gozará daquele preço. Será pago ao preço que resultar da aplicação ou destino que tiver, mas seguramente muito abaixo do «custo de produção». Pensou o Governo que a baixa efectiva do preço do trigo, as demoras e dificuldades inevitáveis da sua liquidação, a inconveniência de produzir para armazenar e a circunstância de se limitar, da produção, a

parte útil para consumo levaria a lavoura a reflectir sobre a situação criada e a restringir a próxima sementeira.

Os factos porém não correspondem ao que se esperava e parecem dar razão aos que defendiam a necessidade de medidas de restrição directa. Termina no dia 15 do corrente o prazo para a entrega dos manifestos da última colheita. A quantidade apurada até agora já se eleva a mais de 193.000:000 de quilogramas, podendo admitir-se que no total exceda as necessidades do consumo de um ano. Por outro lado, as informações recolhidas no Ministério da Agricultura não indicam, por parte da lavoura, qualquer tendência para a restrição da sementeira. Uns parcelaram as propriedades e cederam-nas em regime de parçaria, outros procuram directamente, no aumento da produção, compensar-se da deminuição de preços, dos encargos de armazenamento e de conservação, dos juros pela demora dos pagamentos e da depreciação do que vierem a produzir a mais além do respeitado pela regra-limite. Trabalha-se portanto ao contrário da solução do problema, como se tivéssemos por certa a exportação ou uma sequência de fracas colheitas, por efeito das condições naturais.

Outro aspecto grave do problema. Autorizou-se a venda ao público do pão de farinhas em rama e, por consequência, um maior fabrico dessas farinhas. É condição fundamental que as respectivas fábricas se inscrevam para esse efeito e adquiram os trigos à Federação, única entidade que lhes pode fornecer para esse fim. Viu-se até que os donos dessas fábricas faziam côro com lavradores nos pedidos de protecção do Estado e noutras exigências. Tudo levava a crer que esses industriais, alguns também lavradores, tinham o propósito de colaborar na solução do problema, fabricando farinhas de trigos adquiridos ao preço da lei. Porém, só um reduzido número requereu a sua inscrição e um número ainda menor poderia dizer-se isento de culpa por se ter absterido de comprar trigos clandestinamente, a baixos preços. As farinhas dêles extraídas são lançadas no mercado, reduzindo o consumo de farinhas espoadas, as distribuições mensais dos trigos da colheita de 1934 e as receitas da F. N. P. T., para só falar desta. Outra prática se vai adoptando, principalmente no Alentejo, devida em parte à necessidade de poupar numerário e em parte ao lucro que dela se pode auferir. É a de pagar em farinhas parte dos salários dos trabalhadores rurais e de outros serviços de lavoura. Todas estas práticas vão accentuando e avolumando as dificuldades da própria lavoura, como vai ver-se.

A F. N. P. T. tem invertidos em trigo, da colheita de 1934, cerca de 300:000 contos da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, e vai ser financiada com mais 100:000 contos para acudir ao pagamento dos trigos de pequenos produtores. Estes receberão, imediatamente, \$70 por quilograma de trigo e o restante deverá ser pago até Abril. Os grandes produtores utilizarão os títulos de crédito emitidos pela Federação e por ela descontados até ao limite da sua capacidade de pagamento. No ano transacto, a distribuição mensal de trigos, pela Federação, foi de cerca de 27 milhões e, por isso, não seria imprudência calcular em 30 milhões mensais, ou aproximadamente, as distribuições no ano cerealífero corrente. Sendo assim, os créditos e valores a receber pela Federação permitiriam ultimar, em curto prazo, o pagamento dos trigos da colheita de 1934, efectuar o pagamento dos trigos da colheita de 1935 aos pequenos produtores até Abril e realizar um movimento de descontos, em benefício dos grandes produtores, que poderia considerar-se satisfatório. Seria

possível ainda à Federação amortizar parte da sua dívida à Caixa até Julho de 1936 e efectuar o pagamento dos títulos no seu vencimento, como não pode deixar de ser. Ao iniciar-se a colheita de 1936, a Federação poderia ser novamente habilitada com os meios de que agora dispõe, tanto para a compra de trigo como para o desconto dos títulos. Mas as distribuições de trigos já efectuadas ficaram bastante aquém do limite previsto. Em parte, por motivo das sobras existentes nas fábricas, do ano cerealífero anterior, em parte pela perturbação do mercado de trigos e farinha, causada pelos produtores e industriais de rama. Daqui resulta, desde já, uma possível limitação nos descontos para os grandes produtores, a fim de «em qualquer emergência» a Federação estar habilitada a satisfazer o valor dos títulos no seu vencimento, limitação esta que não seria necessária no caso de as distribuições mensais de trigos serem de 30 milhões, nem o será logo que se restabeleça a normalidade. Mas o pior de tudo é que no começo da colheita de 1936, e bastantes meses depois dela, não poderia efectuar-se qualquer pagamento por conta dessa colheita se não fossem tomadas medidas para coibir os abusos. Para evitar os males apontados o Governo irá até ao encerramento das fábricas que prevaricarem. Mas é indispensável a cooperação da lavoura, no seu próprio interesse.

De tudo o que fica exposto se conclue que é necessário enveredar pelo caminho das restrições de sementeira, apesar da dificuldade em definir uma regra que a todos se imponha pelo seu princípio de justiça e das dificuldades naturais da sua execução. É o que se pretende fazer com o presente decreto.

É as regras que agora se formulam são as que pareceram mais justas.

É indispensável ainda que o mercado de trigos e de farinhas não seja perturbado pelo consumo de trigos de 1935 antes de esgotados os de 1934 e à margem da lei. O consumo nestas condições é não só uma infracção mas um atentado contra os interesses gerais da lavoura e da indústria organizada. Far-se-á, nesta matéria e em curto prazo, o que fôr necessário, indo até ao ponto de o fornecimento de trigos às fábricas de rama ser feito pela Federação, ainda que seja para o consumo das casas agrícolas, e ao encerramento das fábricas, como já se disse. Da lavoura do trigo espera-se que compreenda a dura necessidade das medidas decretadas, as cumpra de boa vontade e que tenha por contrário aos seus interesses e aos interesses gerais tudo aquilo que represente um desvio da disciplina legal.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a sementeira de trigo durante o ano cerealífero corrente:

1.º Nos terrenos que tenham produzido trigo no ano cerealífero transacto;

2.º Nos montados de sôbro que produzem cortiça amadia;

3.º Nos montados de azinho, salvo os que tiverem sido atacados pelo «burgo»;

4.º Nos terrenos povoados de olival, de superfície superior a 1 hectare e que tenham, pelo menos, 100 oliveiras por hectare, em plena produção.

Art. 2.º É igualmente proibida a sementeira, no continente, de trigo rijo tremês e a sementeira de qualquer variedade de trigo nas terras destinadas a produzirem outro cereal no mesmo ano.

Art. 3.º Os que infringirem o disposto neste decreto

incorrem nas penas do crime de desobediência e o trigo produzido será desnaturado ou a quantidade correspondente à produção da área semeada.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 15 de Outubro de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armino Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.